

### PROJETO DE LEI Nº /2021.

Altera dispositivos da Lei Municipal nº 3.600, de 04 de dezembro de 2017, que institui o Serviço de Inspeção Municipal e os procedimentos de inspeção sanitária em estabelecimentos que produzam produtos de origem animal no município de Gramado, e dá outras providências.

- **Art. 1º** Altera o caput do art. 1º da Lei nº 3.600, de 04 de dezembro de 2017, que passa a viger com a seguinte redação:
- Art. 1°. Fica criado o Serviço de Inspeção Industrial e Sanitária de Produtos de Origem Animal Municipal SIM, de competência do Município de Gramado, nos termos da Lei Federal n° 7.889/89, e suas alterações, e que será executado pelo Serviço de Inspeção Municipal SIM, vinculado à Secretaria Municipal de Agricultura.
  - Art. 2º Revoga o caput do art. 11º da Lei nº 3.600, de 04 de dezembro de 2017.
- **Art. 3º** Fica alterado o inciso II, acrescido o inciso VI e revogado o § 1º, todos do art. 13 da Lei Municipal nº 3.600 de 04 de dezembro de 2017, que passam a vigorar com a seguinte redação:

Il multa de até R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), conforme os casos previstos no Anexo Único desta Lei:

VI cancelamento de registro do estabelecimento, conforme regulamentação em decreto próprio.

- § 1º Revogado
- **Art. 4º** Ficam acrescidos os arts. 13A à 13F, à Lei nº 3.600, de 04 de dezembro de 2017, com a seguinte redação:
- Art. 13A A infringência às disposições constantes na legislação vigente e em atos complementares será apurada em processo administrativo devidamente instruído, iniciado com a lavratura do auto de infração.



Parágrafo Único: O infrator poderá apresentar defesa por escrito ao SIM, em até 10 (dez) dias úteis após a data do recebimento do auto de infração;

- Art. 13B Nos casos de aplicação de multa, o não recolhimento do valor no prazo legal de 30 dias implica o encaminhamento do débito para inscrição em dívida ativa do município.
- Art. 13C São responsáveis pela infração às disposições do presente Regulamento, para efeito de aplicação das penalidades nele previstas, as pessoas físicas ou jurídicas:
- I produtores de matéria-prima de qualquer natureza, aplicável à indústria animal desde a fonte de origem, até o recebimento nos estabelecimentos registrados ou relacionados no Serviço de Inspeção Municipal;
- II proprietários ou arrendatários de estabelecimentos registrados ou relacionados, onde forem recebidos, manipulados, transformados, fracionados, elaborados, preparados, conservados, acondicionados, distribuídos ou expedidos produtos de origem animal e que transportem produtos de origem animal;
- III proprietários, arrendatários ou responsáveis por casas comerciais atacadistas que receberem, venderem ou despacharem produtos de origem animal;
  - IV que expuserem à venda, em qualquer parte, produtos de origem animal;
  - V que despacharem ou transportarem produtos de origem animal;
  - VI que tenham dado causa ao cometimento da infração;
  - VII quem para a infração concorreu.
  - § 1º Considera-se causa, a ação ou omissão sem a qual a infração não teria ocorrido.
- § 2º A responsabilidade a que se refere o presente artigo abrange as infrações cometidas por quaisquer empregados ou prepostos das pessoas físicas ou jurídicas, que exerçam atividades industriais e comerciais de produtos de origem *animal*.
- Art. 13D Aquele que executar atividade ligada a obtenção de produtos de origem animal sem estar devidamente registrado em órgão competente, seja municipal, estadual ou federal, é considerado clandestino e será imediatamente impedido de continuar realizando a atividade, tendo o local interditado, o produto apreendido e inutilizado.
- Art. 13E Infrações não previstas em legislação serão enquadradas conforme critérios definidos pelos médicos veterinários do Serviço de Inspeção , que levarão em conta a



gravidade do fato, bem como o risco à saúde pública e o histórico dos estabelecimentos, quando registrados.

- Art. 13F Os servidores lotados no Serviço de Inspeção Municipal ficam responsáveis pelas declarações que fizerem nos autos de infração, sendo passíveis de punição em casos de falsidade ou omissão dolosa.
- **Art. 5º** Inclui-se o parágrafo único ao art. 14º da Lei Municipal nº 3.600 de 04 de dezembro de 2017, com a seguinte redação:

Parágrafo Único. O SIM publicará portarias, resoluções, normas técnicas, atos administrativos cabíveis e normas complementares no âmbito de suas competências.

- **Art. 6º** Revoga-se as disposições em contrário, em especial a Lei Municipal nº 1.492, de 19 de maio de 1997.
  - Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gramado, 11 de janeiro de 2021.

Nestor Tissot Prefeito de Gramado



#### **JUSTIFICATIVA I**

O SIM para ser estruturado precisava da atualização de uma lei. Porém pelo curto prazo foi baseado nos termos da Lei Federal nº 7.889/89.

Logo após o município receber a adesão ao SUSAF (no qual permite os estabelecimentos comercializar seus produtos em todo território do RS), aumentou a responsabilidade tanto dos proprietários e do SIM, no qual o SIM acabou sendo engessado pela lei nº 3.600/2017, que é baseada a nível federal já citada acima, com valores para aplicações de multas não condizente com a realidade dos estabelecimentos de origem animal registrados no município.

Ressaltamos que a nova reformulação passou por várias reuniões, alteramos vários artigos no qual se enquadram com a realidade de Gramado, já que se trata de uma cidade turística, os novos critérios de valores das multas também foram muito técnicos, a fim de preservar os estabelecimentos locais.



#### **ANEXO I**

### **INFRAÇÕES E PENALIDADES**

- **Art. 1º** Altera o caput do art. 1º, Parágrafo Único, incisos I, II, III, IV e suas respectivas alíneas, que passam a viger com a seguinte redação:
- Art. 1º As infrações à presente lei, considerando o disposto pelo artigo 7º da Lei Estadual nº 15.027, de 21 de agosto de 2017, serão punidas administrativamente, em conformidade com a Lei Federal nº 7.889, de 23 de novembro de 1989, e, quando for o caso, mediante responsabilidade civil e criminal.

**Parágrafo único:** Aos infratores dos dispositivos contidos na presente lei e de atos complementares e instruções que forem expedidas visando o seu cumprimento, serão aplicadas, isolada ou cumulativamente, as seguintes penalidades.

- I Multas leves às pessoas físicas ou jurídicas:
- a) que permitirem a permanência de pessoas estranhas às atividades em estabelecimentos registrados. Valor: R\$ 100,00.
- **b)** que mantiverem ou estocarem matérias-primas ou produtos de origem animal que não contenham identificação, rotulagem, data de fabricação e de validade. Valor: 100,00
- c) responsáveis por estabelecimento que possuírem ou permitirem a permanência de animais nos arredores e/ou interior dos estabelecimentos. Valor: 100,00.
- **d)** responsáveis por estabelecimento que não atenderem o calendário de coletas de análises fiscais. Valor: 100,00.
- **e)** responsáveis por estabelecimento que descumprirem notificações, ofícios, termos de compromisso e prazos estabelecidos/acordados pelo SIM. Valor: 150,00.
- **f)** que não observarem as exigências sanitárias relativas às Boas Práticas de Fabricação no que diz respeito ao uso de Equipamentos de Proteção Individual e higiene pessoal. Valor: 150,00.
- **g)** responsáveis por estabelecimento que deixarem de realizar o controle adequado e periódico das pragas e vetores. Valor: 150,00.
- h) responsáveis por estabelecimento que permitirem manipuladores trabalhando nos estabelecimentos sem a devida capacitação formal . Valor: 150,00



- II Multas moderadas às pessoas físicas ou jurídicas:
- a) que realizarem a mistura de matérias-primas em porcentagens divergentes das previstas na legislação vigente. Valor: 200,00.
- **b)** responsáveis por estabelecimento que apresentar resultado de análise fiscal em desacordo com a legislação vigente. Valor: 250,00.
- c) que adquirirem, manipularem, exporem à venda ou distribuírem produtos de origem animal oriundo de outros municípios, procedentes de estabelecimentos sem inspeção oficial válida para o comércio intermunicipal. Valor: 250,00.
- **d)** que expuserem à venda produtos a granel, que de acordo com a legislação em vigor devem ser disponibilizados ao consumo em embalagens originais. Valor: 250,00.
- e) responsáveis por estabelecimento que realizarem o abate, industrialização ou beneficiamento de produtos de origem animal acima da capacidade máxima permitida ao estabelecimento. Valor: 250,00.
- **f)** que descumprirem as determinações constantes na legislação em vigor e atos complementares relacionados às exigências legais e/ou sanitárias. Valor: 300,00.
- **g)** responsáveis por estabelecimento no qual se constate reincidência em não conformidades observadas através de inspeções realizadas pelo Serviço de Inspeção Municipal. Valor: 300,00
- **h)** responsáveis por estabelecimento que venderem, em mistura, ovos de classificações diferentes. Valor: 300,00.
- i) responsáveis por estabelecimento que mantiverem funcionários exercendo as atividades de manipulação sob suspeita de enfermidade passível de contaminação dos alimentos, ou ausente a liberação médica. 400,00.
- **j)** que não observarem as exigências sanitárias em relação ao funcionamento do estabelecimento e a higiene dos equipamentos e dependências, bem como dos trabalhos de manipulação e preparo de matérias-primas e produtos. Valor: 400,00.
- **k)** responsáveis por estabelecimento que apresentarem, guardarem, estocarem e/ou armazenarem incorretamente substâncias que possam corromper, alterar, adulterar, falsificar, avariar ou contaminar a matéria-prima, os ingredientes ou os produtos alimentícios. Valor: 400,00



I) responsáveis por estabelecimento que industrializarem, armazenarem ou guardarem matérias-primas, ingredientes ou produtos alimentícios com data de validade vencida. Valor: 400,00.

- **m)** responsáveis por estabelecimento que venderem, arrendarem, doarem ou efetuarem qualquer operação que resulte na modificação da razão social e ou do responsável legal do estabelecimento industrial sem comunicar ao S.I.M e/ou em desacordo com os prazos legais. Valor: 400,00
- n) responsáveis por estabelecimento que realizarem construções novas, remodelações ou amplificações nos estabelecimentos de produtos de origem animal, cujos projetos não tenham sido previamente aprovados pelo SIM. VALOR: 500,00
- **o)** que prestarem informações inexatas ou que realizarem qualquer sonegação sobre dados estatísticos referente à quantidade, qualidade e procedência dos produtos ou sobre assunto que direta ou indiretamente interesse ao Serviço de Inspeção Municipal. Valor: 600,00
  - III Multas graves às pessoas físicas ou jurídicas:
- a) que despacharem ou transportarem produtos de origem animal em desacordo com as determinações da legislação vigente. Valor: 800,00.
- **b)** industrializarem produtos de origem animal sem a assistência de responsável técnico, legalmente habilitado. Valor: 800,00.
- c) que expuserem à venda produtos inspecionados oriundos de um estabelecimento como se fosse de outro. Valor: 1.000,00
- d) que cometerem atos com o intuito de embaraçar a ação dos servidores do Serviço de Inspeção Municipal ou de outros órgãos correlatos no exercício de suas funções, visando impedir, dificultar ou burlar os trabalhos de fiscalização. Valor: 1200,00
- e) responsáveis por estabelecimento que expuserem à venda produtos que não possuam registros de memoriais descritivos de processos de fabricação, de composição e de rotulagem aprovados pelo Serviço de Inspeção Municipal. Valor: 1.500,00
- **f)** que comercializarem produtos de origem animal que não contenham rotulagem, data de fabricação e de validade e/ou outras informações requeridas pela legislação vigente. Valor: 1.500,00.responsáveis pela confecção, impressão ou gravação de carimbos do Serviço de Inspeção Municipal a serem usados isoladamente, ou em rótulos, por estabelecimentos que não estejam registrados, ou estejam em processo de registro. Valor:



### 1.500,00.

- g) que usarem indevidamente os carimbos do Serviço de Inspeção. Valor: 1.500,00.
- h) que expuserem à venda produtos com data de validade vencida. Valor: 1.800,00.
- i) que abaterem animais em desacordo com a legislação em vigor e/ou desrespeitarem outros preceitos do bem-estar animal. Valor: 2.000,00.
  - IV Multas gravíssimas às pessoas físicas ou jurídicas
- **a)** que burlarem ou derem aproveitamento condicional diferente do que for determinado pela Inspeção Municipal. Valor: 8.000,00.
- **b)** que utilizarem certificados sanitários, rotulagens e/ou carimbos de inspeção para facilitar o escoamento de produtos de origem animal que não tenham sido inspecionados pelo Serviço de Inspeção Municipal. Valor: 8.000,00.
- **c)** que subornarem, tentarem subornar ou usarem de violência contra servidores do Serviço de Inspeção Municipal, no exercício de suas atribuições. Valor: 8.000,00.
- **d)** que realizarem o comércio de produto de origem animal sem que o seu estabelecimento tenha sido previamente registrado no Serviço de Inspeção Municipal. Valor: 8.000,00
- **e)** responsáveis por quaisquer fraudes ou falsificações de produtos de origem animal. Valor: 10.000,00.
- **f)** responsáveis por estabelecimento que mantiverem na produção de leite, embora notificado, animais que tenham sido afastados do rebanho pelo Serviço de Inspeção Municipal ou pela Defesa Sanitária Animal. Valor: 10.000,00.
- **g)** que aproveitarem matérias-primas e/ou produtos condenados ou procedentes de animais não inspecionados no preparo de produtos usados na alimentação humana. Valor: 15.000,00.